



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.667 - SP (2019/0107872-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILTON SOUZA - SP076401
ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELIUDE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO CONTRA O INSS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. EXTRAVIO DE DOCUMENTO OFICIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AMEAÇAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa especializada na prática de fraudes para desvio de benefícios do INSS, atuando inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência da referida autarquia. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.667 - SP (2019/0107872-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : NILTON SOUZA - SP076401
ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ELIUDE DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIUDE DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Recidiva" e foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 171, § 3º, 288 e 297, § 3º, III, todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.919):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, além de assegurar a futura aplicação da lei penal.

3. O contexto da prática delitiva, em que o paciente foi preso em razão de pertencer a quadrilha organizada com o propósito de lesar os cofres do INSS utilizando-se, para viabilizar tal desiderato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre outros delitos, da falsificação de documentos e da corrupção, incorrendo o ora paciente especificamente nos crimes do art. 288, em concurso material com o art. 297, § 3º, III, e do art. 171, § 3º, c. c. o art. 29, todos do Código Penal, a denotar a gravidade concreta da conduta e a necessidade de manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando as características pessoais favoráveis do paciente.

Aduz que "o paciente não foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo cometimento do delito de coação no curso do processo, e sua folha de antecedentes criminais denota jamais ter sequer sido averiguado em inquérito policial, quiçá processado e condenado por crime" (e-STJ fl. 12).

Sustenta que "a argumentação abstrata sobre a gravidade dos delitos e a necessidade de desarticulação de uma organização criminosa, só por só, não justifica a imposição da medida constritiva" (e-STJ fl. 13).

Argumenta que "não há nenhum indício de que o paciente, em liberdade, obstaculize a instrução criminal. Asseverar que a prisão processual é necessária para sustentar a lisura da futura colheita da prova, sem, contudo, demonstrar concretamente a presença deste fundamento, a prisão preventiva torna-se ilegal, mormente porque na espécie não houve alicerce de que solto o paciente reiteraria a atividade criminosa investigada" (e-STJ fl. 44).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do salvo-conduto, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.924/1.926).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 2.895):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
ARTIGOS 171, § 3º, 288 E 297, § 3º, III, TODOS DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO CONTÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.667 - SP (2019/0107872-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 798/800):

Cuida-se de requerimento de revogação de prisão preventiva, decorrente da expedição de Mandado de Prisão em desfavor de ELIUDE DE SOUZA, diante dos fatos investigados no Inquérito Policial IPL nº 066/2018-5, que originou a Ação Penal nº 000761-34.2018.403.6126, IPL nº 0186/2018-5, que originou a presente Ação Penal, e nas Medidas Cautelares nº 0000763-04.2018.403.6126 e 0001225-58.2018.403.6126 que indicam, em tese, a prática de inúmeros fatos delituosos, todos relacionados a um esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistemas informatizados - PRISMA e SEF/P - com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, além do crime de coação no curso do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a defesa que ELIUDE possui domicílio certo, não ostenta condenações criminais, não teve participação na coação, que responderá a todos os termos e fases do processo, bem como não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a qual deverá ser substituída por medidas alternativas.

No entanto, tais alegações são matérias de mérito e não se confundem com os requisitos da prisão preventiva, sendo que serão analisadas no momento oportuno.

Para a decretação da prisão preventiva foi considerada a base empírica, qual seja, que se encontra em operação, desde pelo menos dezembro de 2016, esquema de obtenção indevida de benefícios previdenciários, tais como auxílio-reclusão, aposentadoria e salário-maternidade, mediante fraude consistente na falsificação de documentos e inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o objetivo de simular o preenchimento de requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios.

A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e também para assegurar a futura aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do Código Penal.

Há elementos de prova de materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º (estelionato contra o INSS), 288 (formação de quadrilha), 313-A (inserção de dados falsos em sistemas de informação), 314 (extravio de documento oficial) e 344 (coação no curso do procedimento administrativo), todos do Código Penal, ante os documentos, depoimentos, corpo de delito (processos administrativos previdenciários e apuração de fraudes), detalhando todo o material e procedimento da organização criminosa, bem a individualização da conduta dos seus integrantes.

Portanto, são fortes, uniformes e concordantes os indícios de autoria do representado para fundamentar o decreto da prisão preventiva.

As provas existentes de associação criminosa, organizada e permanente, voltada à prática delitos contra os cofres do INSS, **inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência INSS**, requererem uma pronta resposta à Sociedade.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora na segregação do representado traduz-se em grave fragilidade da ordem pública e ainda encontra-se presente.

Isto porque a ousadia nas graves ameaças aos servidores da gerência da agência do INSS em Santo André, aliada à organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e destemor demonstrado pelos antecedentes criminais de alguns dos representados, demonstram que são pessoas capazes de realizarem as ameaças lançadas por telefone e SMS, fato que necessita ser esclarecido pelas investigações em andamento.

Destarte, a segregação desmontará o esquema organizado, restabelecendo a ordem pública e a incolumidade dos servidores públicos.

A segregação também acautela o meio social pela ostensiva resposta das autoridades no combate às fraudes ao combalido cofre do INSS, reafirmando a credibilidade da sociedade civil nas autoridades públicas, diante do pânico e insegurança pública que tais ameaças causam no meio social.

Por fim, não há como substituir a segregação física por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois não surtiriam o efeito imediato de interrupção da prática de delitos e principalmente das ameaças aos servidores do INSS e seus familiares.

A custódia de ELIUDE 6 absolutamente necessária para a desarticulação da organização criminosa. Costa dos autos que, entre 24/05/2016 e 31/05/2017, em comunhão de desígnios com Andréa Delfino, agindo por influência de promessa de paga, em violação a dever do ofício de contador, ELIUDE inseriu por oito vezes dados falsos em documentos contábeis e guias de recolhimento de contribuição destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social e no sistema informatizado Sefip. Entre 20/01/2017 e 08/06/2017 ELIUDE efetivamente recebeu de Andréa a paga prometida como remuneração pela falsificação dos documentos.

Entre 22/11/2016 e 28/11/2017, ELIUDE, em comunhão de desígnios com Andréa, auxiliou Heidi, Isabela, Karine, Priscila e Thais a induzirem erro o INSS e assim obter, por seis vezes, para si e para outrem, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, vantagem indevida de R\$207.224,80 (Duzentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

ELIUDE, Técnico em Contabilidade, responsável pela empresa INTERCONT Assessoria Empresarial Ltda. fazia uso de uma "carteira" de empresas de fachada, juntamente com Andréa Delfino, adulterando CTPs e forjando documentos societários, documentos contábeis, documentos fiscais e guias de arrecadação e documentos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social para simular a operação das empresas de fachada e, com isso, dar aparência de legitimidade aos falsos períodos de contribuição criados para os clientes da quadrilha.

Ao ser inquirido pela Autoridade Policial, ELIUDE confessou a falsificação dos documentos, afirmando que o fazia a pedido de Andréa Delfino e mediante remuneração consistente em parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores a serem obtidos com a concessão indevida dos benefícios.

Além disso, ELIUDE, valendo-se da certificação digital conferida em razão do ofício de técnico em contabilidade, inseriu dados falsos no sistema informatizado SEFIP e em guias GPS e GF/Pweb, documentos públicos destinados a produzir efeitos perante a Previdência Social, forjando vínculos empregatícios e períodos de contribuição falsos.

Trata-se de quadrilha altamente organizada, dotada de poder econômico, com nítida divisão de tarefas, infiltrada no INSS e voltada à obtenção de vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos. A utilização de empresas de fachada para criação de vínculos empregatícios falsos, a posse de considerável número de petrechos de falsificação documental e de terminais telefônicos em nome de terceiros são fatores que revelam a habitualidade e a sofisticação do esquema criminoso.

Evidente, assim, que em liberdade, poderão dissipar ou ocultar os bens adquiridos com os valores auferidos pela atividade delitiva e voltar a praticar novos delitos.

A prisão preventiva impõe-se ante à estruturação de organização criminosa de modo tão bem articulado e lucrativo que tome provável a reiteração criminosa da atividade da organização.

Ressalte-se que, no curso das investigações em andamento, foi confirmado o envolvimento de organização criminosa nos delitos em apuração, fato que merece aprofundamento nas investigações.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do investigado acarretaria risco à ordem pública, notadamente em relação às ameaças aos servidores públicos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto de prisão preventiva de ELIUDE DE SOUZA. (Grifei.)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente seria membro de organização criminosa especializada na prática de fraudes para desvio de benefícios do INSS, atuando inclusive com uso de grave ameaça aos servidores da gerência executiva da agência da referida autarquia.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107872-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.667 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007630420184036126 00012333520184036126 0007613420184036126
12333520184036126 50292816120184030000 7613420184036126 7630420184036126

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS	:	NILTON SOUZA - SP076401
	:	ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ELIUDE DE SOUZA
CORRÉU	:	ALESSANDRA MISAEL FAUSTINO
CORRÉU	:	ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
CORRÉU	:	HEIDI APARECIDA MENDES
CORRÉU	:	ISABELLA SIMAS DE CARVALHO ANDRADE
CORRÉU	:	KARINE BARBOZA VERGILLIO
CORRÉU	:	MARALUCI COSTA DIAS
CORRÉU	:	PRISCILA DESTRI DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ROVILSON GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	SARA COSTA DA SILVA
CORRÉU	:	THAIS FERNANDA NOLA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.